



PARECER
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Referência:	23480.024144/2013-24
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Informações pessoais.
Ementa:	Recursos Humanos. Ficha Financeira. – Reiteração de Solicitação – Franqueamento de Acesso – Não conhecimento – Denúncia. Acesso Franqueado. Inovação em sede recursal.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Universidade Federal Fluminense – UFF.
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	30/03/2013	<i>“Tenho solicitado a UFFosmes CNIS desde 1996! Pois no INSS não os têm.</i> [REDACTED] <i>Ats”</i>
Resposta Inicial	19/04/2013	<i>“Prezado [REDACTED]</i> <i>O DAP solicita esclarecimento para que possa entender e atender ao pleito do referido servidor, conforme indagações abaixo:</i> <i>- O servidor gostaria de saber os valores descontados de PSS?</i> <i>- Solicita desde 1996 ?</i> <i>Esclarece que o servidor recebe abono permanência desde 01/01/2004, concedido pela EC nº 20/98, tipo de contribuição até 30/12/2003, quando para de descontar o PSS.</i> <i>A UFF procede os descontos obrigatórios de lei, que trata a Lei 8.112/90, sobre os ganhos dos servidores e recolhe para a Secretaria do Tesouro Nacional, código de</i>

		<i>recolhimento 1661-CPSSS, por ser servidor publico federa ,o mesmo contribui para o Plano de Seguridade Social(PSS) e não CNIS.</i> <i>Caso V.Sa. tenha interesse o DAP poderá marcar uma hora para atendê-lo e dirimir suas eventuais dúvidas. - e.mail sic.uff2012@gmail.com ou pelo telefone (21)2629.5225-“</i>
Recurso à Autoridade Superior	20/04/2013	<i>“O PSS deve estar disponível como sempre foi para outros contribuintes. O meu estava disponível até que houve divergência de valores entre o CNIS e opagamento efetivamente efetuado! Logo, o CNIS deve ser disponibilizado pelo site o INSS! Assim como DATAPREV! A Lei da transparência define assim! Logo, gostaria de ter acessoquando necessitasse dospoagements do CNIS! Lógico que estes dados entram em choque comas informaçõesdisponibilizadas pela UFF! Já que o pagamento do abonodpermanência (PSS) não foi regularizado até a presente! desde 1999!”</i> Informa que recorreu à justiça para obter direito ao abono permanência e que os valores ainda não foram pagos. Destaca ainda que houve perseguição a sua pessoa por ter realizado denúncias.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	27/05/2013	<i>“Prezado [REDACTED] O CNIS é realizado de forma automática pelo sistema de pagamento. Att SIC”</i>
Recurso à Autoridade Máxima	28/05/2013	<i>“O CNIS deveria estar disponível no INSS, porém, eles informam não terem recebido as informações e me solicitaram para contatar o Orgão Pagador da UFF. E, tenho solicitado há anos e, assim como a Ficha financeira não estão disponíveis! Há anos! Conforme, também a dificuldade de fornecê-las até o presente! Mesmo em processo Judicial, onde os valores informados não correspondem a verossimilhança! Pois foi informado que o PSS, Abono de permanência, tinha sido depositado desde 2004, o que não se verifica na Ficha vinanceira do período! Eis porque venho solicitando a Ficha Financeira e o CNIS!</i> <i>Por quê a dificuldade de fornecer o CNIS/PSS de set 1995? Os valores não confrem com a informação de pagamento! Idem, outubro, novembro e Dezembro, onde o pagamento foi efetuado e extornado em 6 de janeiro de 1996! Fato que nos leva a solicitar o CNIS/PSS de janeiro a setembro de 1996! Logo, a UFF não atende a solicitações Judiciais e nem mesmo do CGU!!” (grifo nosso)</i>
Resposta do Recurso à Autoridade	--	Não consta resposta no e-SIC.

Máxima		
Recurso à CGU	05/06/2013	<i>“A UFF encaminhou-me a Ficha Financeira de dezembro de 2004 com valores não pagos de Abono de Permanência atrasados. A declaração de rendimentos da UFF de 2004 não consta estes valores, o BB não tem no seu extrato do período estes valores e o DATAPREV tem registro do período (dez 2004) de R\$16.051,37!(UFF 24.176,92) O que caracteriza falsificação de documentos! O Mesmo se dá em dezembro de 2011 onde apresenta valor de férias antecipadas e em janeiro os retira, sem declarar no IRPF! Também de dezembro de 1995 retirando integralmente o pagamento efetuado com férias, 13 antecipado, extornando-os em 6 de janeiro de 12996! Assim agiu a UFF e por estes fatos não encaminha para o INSS os valores para o CNIS, além de não pagamentos de GED de 1998 a 2004, e o Abono de Permanência de 199 a dez de 2004! Assim se justifica a UFF não atender a lei de Transparência!”</i> Anexa ao recurso uma série de documentos referentes a contracheque, comprovante de rendimento, etc., relacionados à denúncia.

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento dos arts. 19 e 21 do Decreto n.º 7.724/2012, combinados com o art. 11 da Lei 9.784/99 observa-se que **não consta** da resposta ao recurso de 1ª instância que a decisão foi tomada por autoridade superior à que enviou a resposta inicial. Quanto à 2ª Instância, resta prejudicada a análise quanto à autoridade que tomou a decisão, haja vista não constar resposta no e-SIC.

4. Passando à análise do mérito, observa-se que o cidadão apresenta texto confuso e pouco claro seja em sua solicitação inicial, seja nos recursos que se seguiram. Quanto a esse ponto, o Decreto nº 7.724/12 é claro quanto à responsabilidade de se fazer entender do demandante:

“Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.” (grifo nosso).

5. Em que pese a dificuldade em se compreender por completo a demanda, esta Controladoria-Geral da União entrou em contato com a Universidade Federal Fluminense no interesse maior do cidadão, a fim de buscar esclarecimentos sobre o caso em tela.

6. Do contato, observou-se que aquela Universidade, ainda que assim não conste no e-SIC, devido ao tamanho dos arquivos, enviou e-mail ao cidadão após o recurso de 2ª Instância, no qual disponibiliza a ficha financeira desde 1996, o que, em princípio, atende ao pleito.

7. Tanto é esse o caso que no recurso direcionado a esta CGU, o ora solicitante, de posse de tais informações, muda o discurso e se restringe a apresentar denúncia referente a supostas irregularidades por parte da UFF. Transcrevo:

““A UFF encaminhou-me a Ficha Financeira de dezembro de 2004 com valores não pagos de Abono de Permanência atrasados. A declaração de rendimentos da UFF de 2004 não consta estes valores, o BB não tem no seu extrato do período estes valores e o DATAPREV tem registro do período (dez 2004) de R\$16.051,37!(UFF 24.176,92) O que caracteriza falsificação de documentos! O Mesmo se dá em dezembro de 2011 onde apresenta valor de férias antecipadas e em janeiro os retira, sem declarar no IRPF! Também de dezembro de 1995 retirando integralmente o pagamento efetuado com férias, 13 antecipado, extornando-os em 6 de janeiro de 12996! Assim agiu a UFF e por estes fatos não encaminha para o INSS os valores para o CNIS, além de não pagamentos de GED de 1998 a 2004, e o Abono de Permanência de 199 a dez de 2004! Assim se justifica a UFF não atender a lei de Transparência!”

8. Ora, quanto a esse ponto é pacífico o entendimento no sentido de não ser a Lei de Acesso à Informação canal apto a receber denúncias, haja vista não haver qualquer solicitação de informação.

9. Destarte, sugere-se que o cidadão busque os órgãos competentes para denunciar supostas irregularidades. Frise-se que esta Controladoria-Geral da União realiza a fiscalização de recursos federais. O caminho adequado para apresentação de denúncia a este órgão é por meio do endereço eletrônico <http://www.cgu.gov.br/Denuncias/>.

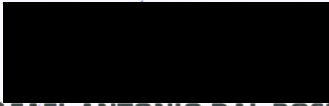
Conclusão

10. De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto, haja vista tratar-se de denúncia, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

11. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquele que adotou a decisão inicial;
- c) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de segunda instância seja a autoridade máxima da UFF.
- d) Não se omitir nas respostas aos recursos apresentados adequadamente.

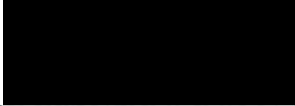
12. Cumpre enfatizar, todavia, o esforço dispensado pela UFF no sentido de fornecer ao máximo as informações pertinentes à demanda do cidadão, se propondo, inclusive no curso do processo, a realizar reunião para melhor explicar a situação e buscar solução para o caso específico.


RAFAEL ANTONIO DAL-ROSSO

Analista de Finanças e Controle

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **23480.024144/2013-24**, direcionado à Universidade Federal Fluminense.



JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2433 de 27/09/2013

Referência: PROCESSO nº 23480.024144/2013-24

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 27/09/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 02/09/2013
